



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023560-41.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023560-41.2023.8.26.0068

Apelante Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Apelada Palmuti Serviços de Cobrança Eireli

Comarca Barueri – 3ª Vara Cível

Voto nº 49765

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Consórcio – Cessão de crédito de cota cancelada – Pretensão da cessionária de registro nos cadastros internos da administradora – Descabimento – Inexistência de obrigação legal – Deveres de manutenção/atualização de dados e prestação de informações relacionados somente ao órgão de fiscalização e ao consorciado, com quem detém relação contratual – Lei nº 11.795/2008 e Resolução BCB nº 285/2023 – Impossibilidade de repasse dos riscos do negócio à ré – Precedentes do C. STJ – Improcedência da demanda – Sentença reformada – Sucumbência revertida – Recurso provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 224/8 julgou “*procedente o pedido cominatório para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no dever de anotar em seus sistemas que a autora é a cessionária dos créditos da cota de consórcio cancelada (cota 728, grupo 2102), que consta como cedente MALK AUTOMOTIVO LTDA (sucessora de MALK TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI), e se abstenha de efetuar o pagamento dos créditos cedidos e objeto da operação de cessão em questão, sob pena de incidência do artigo 312 do Código Civil*”; condenada a demandada, ainda, “*em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, §2º, 84 e 85, todos do CPC, (...) ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor atualizado da causa*”.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 231/3), rejeitados pela decisão de fls. 238.

Apela a ré (fls. 241/9) sustentando, inicialmente, a ilegitimidade ativa da recorrida, considerando que as partes não possuem relação jurídica e que a cota de consórcio permanece em nome de terceiro, sem qualquer comunicação de cessão; no mérito, esclarece a distinção entre cessão de crédito e transferência de cota, conforme legislação específica (artigo 13 da Lei nº 11.795/2008), exigindo-se, no segundo caso, anuência prévia da administradora; que a suposta transferência realizada não teria seguido o procedimento contratual estabelecido, sendo, portanto, ineficaz perante a apelante; alega que não há registros em nome da apelada ou de transferência de titularidade; defende que a sentença também não teria abordado a necessidade de retenção da cláusula penal e da taxa de

transferência, previstas contratualmente e respaldadas pelo artigo 416 do Código Civil; que a transferência de cota implica assunção de obrigações e que a retenção das penalidades é obrigatória, independentemente de comprovação de prejuízo; e, caso se reconheça a possibilidade de transferência, enumera a documentação exigida para eventual regularização do processo, ressaltando que a cota em questão foi excluída em virtude de inadimplência e que a devolução de valores só ocorrerá após contemplação ou encerramento do grupo, com as devidas deduções legais e contratuais; pede, ao final, que seja dado provimento ao recurso, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito; subsidiariamente, que seja reconhecida a ineficácia da cessão de crédito; ou, na hipótese de manutenção da decisão, que se determine as retenções devidas, com a devolução do montante somente depois de ocorrida a contemplação ou com o encerramento do grupo.

Processado e respondido o recurso (fls. 257/75), vieram os autos ao Tribunal e, após, a esta Câmara.

Complementação do preparo recursal às fls. 315/7.

É o relatório.

Dos autos, vê-se que a apelada pretende, com a presente demanda, que seja determinado *“à requerida a anotação em seu sistema (registro) que a requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 728, do grupo nº 2102, contrato nº 5899950, que consta em nome da consorciada cedente MALK AUTOMOTIVO LTDA e, por via de consequência, se abstenha de realizar o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar novamente, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil”* (fls. 16).

Sem razão a recorrida, contudo.

Não se desconhece que, regra geral, em se tratando de simples cessão de crédito de cota de consórcio cancelada (sem modificação da posição contratual), a eficácia está condicionada apenas à notificação da administradora, na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal, firmada com base na disposição contida no artigo 290 do Código Civil.

A propósito, o Enunciado nº 16 aprovado pela Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: *“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora (...)”*.

Isto é, não seria aplicável à situação o artigo 13 da Lei nº 11.795/2008, que exige anuência da administradora nas hipóteses de transferência dos *“direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio”*, vez que a cessão de cota de crédito de cota cancelada envolve somente a transmissão de direitos e não de obrigações (o que a diferencia da cessão de posição contratual).

Esse, contudo, não é o aspecto mais relevante para a solução da controvérsia, tendo em vista que, no caso específico, não se questionam propriamente a validade e a eficácia da cessão de crédito, mas apenas eventual obrigação de anotação/registro do negócio jurídico celebrado pela consorciada com uma terceira/cessionária, e a pedido desta, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.

Ocorre que, segundo entendimento recentemente adotado pelo C. STJ, não há na legislação específica (Lei nº 11.795/2008) e/ou nas normas editadas pelo órgão responsável pela regulamentação e fiscalização (Resolução BCB nº 285/2023) nenhuma disposição impondo à administradora de consórcio a realização do registro da cessão de direitos creditórios a pedido da cessionária, com a qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.

Aliás, pela leitura das disposições contidas na mencionada Resolução BCB nº 285/2023, nota-se que os deveres de atualização dos dados cadastrais e de apresentação de relatórios, demonstrativos e informações variadas estão sempre relacionados ou com o próprio órgão de fiscalização ou com o consorciado, inclusive o excluído em virtude de desligamento ou desistência.

Ou seja, na hipótese de aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcio canceladas, como no caso, cumpre à cessionária a assunção dos riscos relacionados à sua atividade, não sendo possível a imposição à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o órgão de fiscalização ou com o próprio consorciado.

Não bastasse, ainda que seja válida a cessão de crédito – questão que, como já dito, não é objeto da presente demanda –, sua eficácia dependeria, apenas e tão somente, da notificação da administradora, nos moldes do artigo 290 do Código Civil, pelos mais variados meios admitidos, não havendo, contudo, a obrigatoriedade do registro na forma pretendida pela autora.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ: “*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se está presente o interesse processual, sob o aspecto da utilidade do provimento jurisdicional e c) se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada. 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte. 3. Presença de interesse processual, sob o pilar da utilidade do provimento jurisdicional, tendo em*

vista que a pretendida anotação da cessão de crédito, utilizada como meio de evitar que o crédito seja pago ao cedente, traria maior segurança para o cessionário, além de lhe conferir a certeza de que o devedor está ciente da cessão realizada, presente a circunstância, previamente delineada pelas instâncias ordinárias, de que a instituição demandada ficou silente quanto ao pedido de anotação da cessão de crédito em seus registros, a despeito de ter sido notificada extrajudicialmente. 4. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio. 5. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional. 6. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal específica exigindo a prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado. 7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Súmula nº 98/STJ. 8. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.181.193/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada. 2. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio. 3. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional. 4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado. 5. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.183.131/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, inexistindo obrigação legal de anotação de suposta cessão de crédito de cota de consórcio cancelada, conforme acima explicitado, forçosa a reforma da r. sentença recorrida para que seja reconhecida a integral improcedência da demanda, destacando-se, ainda, que restam superadas as preliminares suscitadas pela apelante, pois, como visto, o julgamento do mérito se mostra mais favorável à referida parte.

Por fim, e em virtude do acolhimento da pretensão recursal, fica a apelada condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator